



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.616 - SP (2009/0157515-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA RUBO
ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADO : CAROLINA BIELLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO.

1. Mostram-se protelatórios os embargos de declaração opostos com o objetivo de discutir a matéria de fundo, quando o recurso interposto na origem não foi conhecido por intempestividade.

2. Tendo em vista que os embargos não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas sim a rediscussão da matéria examinada, afasta-se a incidência da da Súmula 98/STJ para manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.616 - SP (2009/0157515-4)

AGRAVANTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA RUBO
ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADO : CAROLINA BIELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Alessandro de Oliveira Rubo interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 404/405, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, que os embargos de declaração foram opostos com o propósito de prequestionar questão federal, motivo pelo qual não podem ser considerados protelatórios, a teor da Súmula n. 98 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.616 - SP (2009/0157515-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Pretende-se a exclusão de multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, fixada na instância ordinária com fundamento na pretensão protelatória dos embargos de declaração.

Após não ter conhecido do agravo de instrumento interposto na instância ordinária por intempestividade, o ora agravante opôs embargos de declaração, em que alegou que o Tribunal *a quo* foi omissos ao deixar de examinar a questão de fundo de seu recurso.

Do exame atento do julgado, nota-se que não havia omissão a justificar os embargos de declaração, porquanto pretendiam a discussão de matéria que não foi conhecida na instância ordinária.

Assim, descabido o afastamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão recorrido apreciou toda a matéria posta a julgamento, não podendo ser acolhido o argumento de interposição do recurso integrativo para efeito de prequestionamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQUENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exequentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 825546 / SP, Rel Min. LAURITA VAZ, Quinta turma, julgado em 27.03.2008, DJe 22.04.2008).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0157515-4

AgRg no
Ag 1215616 / SP

Números Origem: 65502008 8110435200 8110435401 8110435602

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA RUBO
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADO : CAROLINA BIELLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA RUBO
ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADO : CAROLINA BIELLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 25 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário